CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 47

PARECER Nº 167/2023

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, a Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 009-E-2022, que ***Altera a redação da Lei Municipal nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005 que "Obriga a identificação dos veículos da frota ou serviço da Administração Pública Municipal e dá outras providências".***

A proposta de Emenda, fls. 46, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

A proposta de Lei ora em comento, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a identificação dos veículos oficiais e daqueles a serviço dos órgãos da Administração Pública Municipal.

O art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil consagra a publicidade como princípio norteador da Administração Pública, o que vai além do aspecto da divulgação oficial de seus atos, mas de toda informação que vise conferir transparência sobre os assuntos públicos e o comportamento de seus agentes.

Tanto os símbolos oficiais quanto as logomarcas, slogans e cognomes devem respeitar o postulado da impessoalidade, encartado no § 1º do art. 37 da Constituição da República:

> *"Art. 37:*
> *(...)*
> *§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 48

informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

De outra parte, os veículos pertencentes ao Poder Público destinam-se tão-só e unicamente ao uso em serviço. Qualquer outro tipo de uso atenta contra o princípio da moralidade de que fala o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. É de se entender, desse modo, que não possam os agentes políticos utilizar-se dos veículos oficiais para atividades outras que não se incluam entre as vinculadas ao serviço público. Utilizados em serviço, são conduzidos pelos servidores que ocupam cargos de motoristas e estes devem estar habilitados como motoristas profissionais, segundo estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 06, apresentada pelo Vereador André Luís de Menezes, para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei ora em comento, objetivando incluir a obrigatoriedade de constar nos veículos oficiais identificação numérica sequencial dos mesmos, de modo que a população possa identificar a quantidade de veículos que integra a frota do Município, além de determinar que os veículos possuam identificação a qual órgão estão vinculados.

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda proposta ao Projeto de Lei nº 009-E-2023, concluímos que a mesma encontra-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação, devendo receber Subemenda para correção de técnica legislativa.

Neste ponto, deve-se destacar que não cabe a apresentação de Subemenda para reunião da Emenda nº 06 com a Emenda nº 03, posto que esta já se encontra aprovada, não sendo mais passível de alteração, e que a junção das alterações ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 009-E-2023 ocorrerá por ocasião da lavratura do parecer da Comissão de Redação, e que também não

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 49

cabe a apresentação de Substitutivo para a reunião de todas as Emendas apresentadas, posto que o Projeto de Lei nº 009-E-2023 já se encontra em segundo turno de discussão e votação e a apresentação de substitutivo é vedada nesta fase do processo legislativo, conforme se vê do § 2º do artigo 241 do Regimento Interno.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

3

A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023, deve ser votada juntamente com o mesmo, durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 50

SUGESTÃO DE SUBEMENDA À EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 009-E-2023

Subemenda nº 01 à Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 009-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

""Art. 3º - O art. 2º da Lei nº 4.804, de 19 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º – A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras, traseiras e no capô dos veículos, seguindo os padrões definidos pelo Anexo Único desta Lei.

§ 1º – Na aquisição de novos veículos oficiais para a frota municipal ou a serviço da Administração Pública, de qualquer dos Poderes, a identificação deverá ser feita em até 30 (trinta) dias.

§ 2º – A presente Lei tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal, seja do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, em atividades que não estejam relacionadas a serviços do Município e de seus cidadãos.

§ 3º – Os veículos de uso exclusivo do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal ficam isentos desta identificação, por se tratarem de autoridades representativas dos Poderes do Município.

§ 4º – Os veículos oficiais e os locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem ser numerados de forma sequencial para a população identificar a quantidade de veículos que o Município possui em sua frota própria e prestando serviços para o Município.

§ 5º – Os veículos oficiai e os locados para prestar serviço para a Administração Pública Municipal devem possuir informação, clara e visível, a qual órgão está prestando serviços."

4

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE AGOSTO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
29/08/23

Comunicado nº 282/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que a Emenda ao Projeto de Lei nº 009-E-2023 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 009-E-2023	Vereador André Luís de Menezes

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681